

# Executivo 1

QUARTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2008

## GABINETE DA GOVERNADORA



### DECRETO Nº 1.461, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando, as disposições contidas na Lei nº 6.293, de 7 de junho de 2000, que trata do Fundo de Aval do Estado do Pará - FAP; Considerando, ainda, o art. 5º da mencionada Lei, que estabelece a competência do Poder Executivo para regulamentar o FAP; Considerando, a Resolução nº 003/2008-CDE, de 9 de dezembro de 2008, homologada pelo Decreto nº 1.463, de 9 de dezembro de 2008, que rege a modalidade de crédito especial no âmbito do Programa CREDPARA, que objetiva a geração de emprego e renda através da criação, expansão e consolidação de micro e pequenos empreendimentos localizados no Estado do Pará, D E C R E T A:

Art. 1º O Fundo de Aval do Estado do Pará - FAP, criado pela Lei nº 6.293, de 7 de junho de 2000, rege-se pelas normas de Regulamento, com a finalidade de prover, de forma complementar, os recursos para garantia de crédito de operação de financiamentos especiais do Programa Bolsa Trabalho, no âmbito do Programa CREDPARA e normatizado pela Resolução nº 003/2008-CDE, de 9 de dezembro de 2008, homologada pelo Decreto nº 1.463, de 9 de dezembro de 2008.

§ 1º Caracterizam-se como beneficiários do FAP os micro e pequenos negócios inseridos no Programa Bolsa Trabalho, sem condições de acesso às linhas de crédito tradicionais e cujos empreendimentos estimulem o crescimento e a diversificação da base produtiva do Estado do Pará, promovendo a geração de emprego e renda.

§ 2º O Estado do Pará, através do FAP, para promoção do fortalecimento da sua economia, tem como objetivos específicos:

- I - democratização do acesso ao crédito;
- II - obtenção de financiamentos especiais com rapidez e desburocratização;
- III - simplificação da documentação a ser apresentada;
- IV - redução de custos com o instrumento de crédito.

Art. 2º Compete ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF a presidência do Conselho Gestor do FAP, previsto no art. 6º da Lei nº 6.293, de 7 de junho de 2000, e a representação do Fundo em Convênios com as instituições financeiras públicas credenciadas, eleitas pelo referido Conselho.

Art. 3º O Conselho Gestor, no cumprimento de suas responsabilidades de deliberar sobre as políticas de atuação e de fiscalizar a operacionalização, terá como atribuições:

- I - representar e assessorar o FAP em questões de seu interesse;
- II - estabelecer critérios e diretrizes, respeitando as vocações regionais, tradicionais ou novas, para fixação de limites globais e individuais de aporte de garantia pelo FAP, bem como a prioridade na margem de cobertura de avales;
- III - apresentar ao Estado do Pará, quando julgar pertinente, propostas de modificações e/ou adequação na gestão, operacionalização e situação patrimonial do FAP;
- IV - acompanhar a administração de recursos financeiros e patrimoniais do FAP, zelando pela sua preservação e crescimento;
- V - examinar e aprovar, semestralmente, as contas referentes ao FAP;
- VI - submeter a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, após apreciação, todos os documentos e demonstrativos providenciados pelo Administrador, necessários à prestação de contas do FAP junto aos órgãos competentes, na forma legal;
- VII - deliberar sobre a publicação das demonstrações financeiras e contábeis do FAP;
- VIII - solicitar auditoria das peças contábeis do FAP, quando julgar conveniente;
- IX - acompanhar a margem de risco do FAP;
- X - acompanhar o cumprimento das normas do FAP pelo seu Administrador;
- XI - exercer outras atribuições definidas posteriormente por Decreto;
- XII - deliberar sobre casos omissos.

Art. 4º A composição do Conselho Gestor do FAP é a seguinte:

- I - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF - Presidente;
  - II - Secretário de Estado de Projetos Estratégicos - SEPE;
  - III - Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER;
  - IV - Diretor-Presidente do Banco do Estado do Pará - BANPARÁ S/A;
  - V - Diretor-Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará - SEBRAE/PA.
- Parágrafo único. Os membros do Conselho enumerados nos incisos acima indicarão os seus respectivos suplentes, sendo estes nomeados através de portaria expedida pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.
- Art. 5º A administração do FAP compete ao Banco do Estado do Pará S/A, sendo este agente financeiro oficial do Estado, com as seguintes atribuições:

- I - administrar os recursos financeiros e patrimoniais do FAP;
- II - conceder o aval solicitado em nome e risco do FAP, relativo aos contratos e financiamentos inseridos no Programa Bolsa Trabalho e aprovados pelo CREDPARA;
- III - cumprir, no exercício da administração do FAP, os regulamentos expedidos, através de resoluções, pelo Conselho Gestor;
- IV - gerenciar arquivo eletrônico de informações relevantes e sistematizadas sobre: beneficiários, valores, prazos e garantias de financiamentos, setores econômicos e municípios contemplados e, principalmente, geração de emprego e renda, entre outros dados estatísticos necessários à avaliação de resultados do FAP;
- V - apresentar, semestralmente ao Conselho Gestor do FAP os documentos e demonstrativos de prestação de conta, para exame e aprovação;
- VI - providenciar auditoria e divulgação das peças contábeis, quando determinado pelo Conselho Gestor do FAP;
- VII - abrir conta em nome do FAP;
- VIII - debitar à conta do FAP as despesas referentes à auditoria e divulgação das peças contábeis, determinadas pelo Conselho Gestor;
- IX - apresentar, mensalmente, ao Conselho Gestor a utilização dos recursos do FAP, demonstrando a margem de risco comprometida;
- X - debitar à conta do FAP a taxa de administração, conforme o art. 6º;
- XI - contabilizar os eventuais cumprimentos dos avales prestados pelo FAP;
- XII - creditar ao FAP os valores dos avales prestados, recebidos administrativa ou judicialmente, inclusive os de recuperação de custas judiciais, bem como outros valores decorrentes da operacionalização do Fundo;
- XIII - realizar a cobrança administrativa e judicial a expensas do FAP e em conformidade com as resoluções, expedidas pelo Conselho Gestor.

Art. 6º Será cobrada taxa de administração em favor do Administrador, a título de remuneração pelos serviços prestados, pelo valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) ao ano calculado sobre o patrimônio líquido do FAP apropriado diariamente e exigida mensalmente.

Art. 7º O limite máximo de garantia, assegurado a cada beneficiário pelo FAP, será o valor do saldo devedor corrigido até a data de baixa do crédito como prejuízo, pelo prazo máximo de concessão de aval de até 18 (dezoito) meses.

§ 1º É obrigação mínima que os contratos de crédito de operação de financiamento estejam amparados por garantia fidejussória ou real, preferencialmente objeto do financiamento, para sua vinculação com o FAP.

§ 2º A provisão de complementação de garantia pelo FAP não isenta o beneficiário do pagamento das obrigações decorrentes da operação de financiamento contratada com as instituições financeiras públicas.

§ 3º Em se tratando de cobrança judicial, o FAP cobrará dos beneficiários as custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas que eventualmente tenham sido realizadas.

§ 4º Não será concedido novo aval a beneficiários que possuam contratos ainda em vigência, com cobertura do FAP.

§ 5º Os prejuízos decorrentes da impossibilidade de recuperação dos avales concedidos, desde que esgotadas todas as providências administrativas, negociais e judiciais, serão absolvidos pelo FAP.

§ 6º No caso de prorrogação de crédito de operações de financiamento, poderá ser também dilatado o prazo de cobertura da complementação de garantia de aval, mediante prévia anuência do Administrador, sendo obrigatório o novo recolhimento da Taxa de Concessão de Aval - TCA, conforme estabelece o art. 8º desta Lei.

Art. 8º O beneficiário, no ato da contratação, recolherá ao FAP a Taxa de Concessão de Aval - TCA, sobre o valor da garantia prestada, no índice 2% (dois por cento), calculada sobre o valor do financiamento.

§ 1º O pagamento da TCA não garante ao beneficiário o resgate de sua dívida, considerando tratar-se, o FAP, de um instrumento financeiro para viabilizar o acesso de crédito, permanecendo o avalizado sujeito a todas as formas de cobrança, inclusive à de via judicial, objetivando ao retorno dos avales honrados.

§ 2º Os valores recolhidos a título de TCA serão recolhidos em favor do FAP, em conta específica, indicado pelo Administrador.

Art. 9º Fica limitada a cobertura do FAP, na complementação de garantia de crédito de operações e financiamento, em até 5 (cinco) vezes o seu patrimônio líquido.

Art. 10. Constituem receitas do FAP:

- I - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades, conforme o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.293, de 7 de junho de 2000;
- II - a Taxa de Concessão de Aval;
- III - os recursos previstos no artigo 4º da Lei nº 6.293, de 7 de junho de 2000;
- IV - outras receitas e aportes.

Art. 11. As despesas absorvidas pelo FAP serão:

- I - taxa de administração, referente à remuneração do Administrador;
- II - auditoria das peças contábeis e sua divulgação, quando determinada pelo Conselho Gestor;
- III - baixas decorrentes de eventuais perdas de avales não honrados;
- IV - despesas decorrentes de execução judicial, inclusive honorários e contas processuais, quando não ressarcidas pelo

beneficiário.

Art. 12. As condições de operacionalização do FAP serão regulamentadas pelo Conselho Gestor, através da expedição de resoluções e deverão fazer parte integrante dos convênios firmados com as instituições financeiras públicas credenciadas.

Art. 13. As operações com saldo devedor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) serão honradas pelo FAP, independentemente de ação judicial, na proporção do aval de complementação de garantia concedido, sem prejuízo de outras medidas de cobrança.

Parágrafo único. As operações com saldo devedor superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) serão honradas pelo FAP, independentemente de ação judicial, após a baixa em prejuízo da operação de crédito.

Art. 14. Os casos omissos neste Decreto serão supridos por regulamentação do Conselho Gestor do FAP, através da expedição de resoluções.

Art. 15. Revoga-se o disposto no Decreto nº 4.205, de 22 de agosto de 2000.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de dezembro de 2008.

**ANA JULIA CAREPA**

Governadora do Estado

### DECRETO Nº 1.462, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008

Homologa a Resolução nº 002/2008-CDE do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada a anexa Resolução nº 002/2008-CDE, "ad referendum" do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - CDE, que estabelece normas e procedimentos para financiamentos ao setor privado com recursos reversíveis do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, bem como dá outras providências.

Art. 2º Ficam expressamente revogados o Decreto nº 753, de 3 de janeiro de 2008 e os Decretos nº 945, de 15 de abril de 2004 e o Decreto nº 784, de 1º de fevereiro de 2008, que homologaram, respectivamente, as Resoluções nº 002/2004-CDE e nº 001/2008-CDE do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de dezembro de 2008.

**ANA JULIA CAREPA**

Governadora do Estado

### RESOLUÇÃO Nº 002/2008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece normas e procedimentos para financiamento ao setor privado com recursos reversíveis do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, e dá outras providências. O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares:

Considerando o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991,

R E S O L V E:

Art. 1º Revogar as Resoluções nº 002/2004, e nº 001/2008 do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - CDE.

Art. 2º Estabelecer novas normas e procedimentos para financiamento ao setor privado, pessoa física ou jurídica, com recursos reversíveis do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, com vistas à operacionalização do Programa CREDPARA, que objetiva a geração de emprego e renda através da criação, expansão e consolidação de micro e pequenos empreendimentos localizados no Estado do Pará.

Parágrafo único. As normas e procedimentos de que trata o "caput" deste artigo constam do Manual Operacional do Programa CREDPARA, em Anexo, que é parte integrante desta Resolução.

Art. 3º O Programa CREDPARA promoverá financiamentos destinados a atender necessidades de capital de giro, necessidades de capital para pequenos investimentos pontuais ou para aproveitamento de oportunidades de mercado, que apresentem perspectivas de resultado econômico-social.

Art. 4º Os recursos financeiros alocados no Programa CREDPARA serão assegurados pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE e definidos no plano de aplicação anual do FDE, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - CDE.

Art. 5º Os ativos e retornos das aplicações e das operações de créditos financiados pelo Banco do Cidadão, criado pela Resolução nº 002/2004-CDE, constituem uma fonte de recursos do Programa CREDPARA.

Art. 6º Fica a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF autorizada a promover a articulação e a coordenação das ações necessárias ao desenvolvimento do Programa CREDPARA.

Art. 7º Esta Resolução, após homologada por Decreto do Governador do Estado em exercício, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Sala das Sessões do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará, em 9 de dezembro de 2008.

**ANA JULIA CAREPA**

Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará

**JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA**

Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará